



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


Processo nº. : 15374.000027/98-63
Recurso nº. : 142.371 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1995
Recorrente : 2ª TURMA DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada : EXPRESSO SUL FLUMINENTE LTDA.
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 101-95.682

RECURSO EX OFFICIO

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – Para a exigência do tributo é necessário que se comprove de forma segura a ocorrência do fato gerador do mesmo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 2ª TURMA - DRJ RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

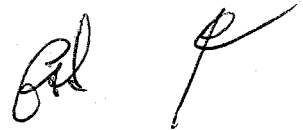

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

PROCESSO Nº. : 15374.000027/98-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.682

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 15374.000027/98-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.682

Recurso nº. : 142.371 – EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 5.311, de 28/06/2004 (fls. 381/387), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado nos seguintes autos de Infração: IRPJ, fls. 30; PIS, fls. 34; COFINS, fls. 39; IRFONTE, fls. 43; e CSLL, fls. 47.

O lançamento foi efetuado em decorrência da constatação de omissão de receitas da atividade caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação já paga e/ou incomprovada em 31/12/1994, no valor de R\$ 1.596.902,79. O enquadramento legal deu-se com base nos artigos 197, parágrafo único; 226; 228; 195, inciso II e 230 do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 58/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/379, onde apresentou os seguintes argumentos:

- que é incabível o lançamento por que os valores autuados correspondem a duplicatas descontadas, como comprovam os documentos de fls. 83/379, cujas receitas foram contabilizadas;
- que, apesar de descontadas, essas duplicatas foram recebidas pelo caixa diretamente dos clientes devedores, embora ainda estivessem na guarda dos bancos como garantia do empréstimo contraído e posteriormente liquidado pela impugnante;
- informa os lançamentos efetuados:

a) pelo desconto em bancos:

débito – cta. 11.110.200 – Bcos. Cta.
Movimento

crédito – cta. 11.120.102 – Duplicatas
Descontadas

b) pelos recebimentos das duplicatas no caixa:

débito - cta. 11.110.100 – caixa , ou débito - cta.
11.110.200 Bancos cta. Movimento

crédito – cta. 11.120.201 Duplicatas a receber

- que, com lançamentos acima o saldo da conta Duplicatas Descontadas tendia a ficar superior ao da conta Duplicatas a Receber, assim, para evitar que tal anomalia aparecesse no balanço de 1994 providenciou a transferência do saldo credor da conta Duplicatas descontadas para uma conta de passivo, que deveria ser a 21.110.600 – “Empréstimos bancários” mas, por engano, foi para a conta 21.110.105 “Outros fornecedores”, ambas do passivo circulante;
- que, assim, conclui que não houve nenhum lançamento contábil capaz de alterar o montante tributável, houve apenas um lançamento permutativo;
- pede o cancelamento da autuação e decorrentes;
- alega estar errado o lançamento de Contribuição para o Pis, cuja base de cálculo deveria ser o IRPJ devido já que é prestadora de serviços e os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988 foram declarados inconstitucionais;
- que, nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, não é cabível cobrar multa administrativa e juros de massa falida.

PROCESSO Nº. : 15374.000027/98-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.682

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu, por maioria de votos, pelo cancelamento da exigência, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Restando comprovado o saldo da conta através de documentos hábeis, exonera-se a autuação.

Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1994

PIS, COFINS, CSLL E IRRF – LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido no imposto de renda, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança as tributações reflexas.

Lançamento Improcedente

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela colenda 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 6.037, de 08/11/2004, que cancelou parte da exigência tributária constituída contra a interessada. Dos três itens que compunham o auto de infração, a decisão recorrida cancelou aqueles que tratavam da omissão de receitas.

A irregularidade fiscal sob exame diz respeito à falta de comprovação do valor de R\$ 1.596.901,79, que se encontrava transcrito no balanço da interessada, na conta “Outros Fornecedores” (fls. 28). De acordo com a peça de defesa, referido valor havia sido transferido da conta “Duplicatas Descontadas” para a mencionada rubrica contábil tendo em vista que os títulos foram recebidos diretamente pelo caixa da empresa e não por intermédio dos bancos nos quais haviam sido descontadas as duplicadas. Posteriormente, teriam sido feitos os resgates dos títulos junto aos bancos.

Em sua defesa, a contribuinte apresenta a composição de cada um dos borderôs bancários (fls. 61/63), assim como a composição dos valores e cópias dos respectivos borderôs, com o intuito de comprovar o saldo.

Diante disso, a turma de julgamento de primeiro grau entendeu que foi comprovado o saldo corresponde a duplicatas descontadas, tendo, por conseguinte a exonerado da infração de passivo fictício.



PROCESSO Nº. : 15374.000027/98-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.682

Como bem afirmado na decisão recorrida, a comprovação da contabilização dos títulos que deram origem aos descontos era dispensável, pois não fazia parte da questão, entretanto, trata-se de um subsídio a mais sobre os procedimentos adotados pelo interessado.

Vale destacar que a empresa demonstrou à exaustão os lançamentos levados a efeito, no sentido de que, embora as duplicatas estivessem descontadas junto às instituições financeiras, foram liquidadas pelos clientes diretamente no caixa da empresa, a qual baixou diretamente a crédito da conta de clientes e a débito da conta de disponibilidades (caixa), permanecendo, por conseguinte, a conta retificadora de clientes, denominada duplicatas descontadas, a qual possui saldo credor, de forma indevida nos registros contábeis da interessada.

Por ocasião do encerramento do balanço, ao constatar que o saldo correspondia a uma obrigação a liquidar, pois os títulos estavam ainda pendentes de reembolso por parte da interessada, eis que já liquidados pelos clientes, foi transferido o respectivo saldo para o passivo circulante – obrigações.

Pelo exposto, conclui-se que inexistente qualquer possibilidade de vislumbrar tal situação como irregularidade fiscal, eis que em nenhum momento veio a ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, nem mesmo por presunção legal, pois os valores dependiam ainda de liquidação junto às instituições financeiras.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

PROCESSO Nº. : 15374.000027/98-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.682

Para a lavratura do auto de infração, sob a acusação de omissão de receitas, referida circunstância deve ser conhecida e devidamente comprovada pois, caso contrário, estaria se lançando tributo de forma presuntiva e não prevista em lei.

No entanto, a verdade é que se deixou de aprofundar a investigação e a coleta de provas concretas e seguras capazes de autorizar a convicção de que o contribuinte agiu de forma a subtrair receitas da tributação.

Os argumentos apresentados pela contribuinte procedem. O lançamento não tem a necessária consistência para justificar a acusação de desvio de receitas da fiscalizada.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ

